



**Proc. 2223/2019**

**Sumário da sentença:**

- 1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
- 2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
- 3- *No âmbito do fornecimento de energia elétrica, acaso se verifique erro de leitura do equipamento de medição e não se tendo provado a existência de procedimento fraudulento, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE);*
- 4- *Nos termos e para os efeitos do art.º 266º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento de Relações de Consumo do Setor Elétrico, havendo anomalia no equipamento de medição, a mesma é corrigida “**em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou**”, devendo ter-se em conta “os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção”.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

**Reclamante:** A

**Reclamadas:** D e C

### **A- Relatório**

O reclamante pede que as reclamadas sejam condenadas a faturar (para o período compreendido entre 05/10/2020 e 07/11/2020) com base em consumos inferiores idênticos aos meses homólogos de anos anteriores.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Há um erro de leitura provocada pelo contador que se encontra avariado;
  - b. Todos os meses envia a leitura, normalmente ao dia 5 de cada mês;
  - c. No dia 5 de outubro verificou que a leitura estava desajustada aos consumos;
  - d. Depois de informar a C por telefone, esta enviou um técnico para substituição do contador; o técnico disse ao reclamante que o contador encontrava-se sem pilha, logo não estava a contar devidamente;
  - e. Após algumas reclamações a “C” comunicou que tinha procedido à retificação da fatura;
  - f. No entanto, verificou que a “C” continuava a considerar o registo do contador avariado e a faturar mais KW do que normalmente gasta em iguais períodos do ano;
  - g. No dia 03/12/2019 voltou a ligar para a “D” a reclamar a leitura e não lhe foi dada qualquer solução;



- h. Dias depois voltou a contactar a “D” e tendo-lhe sido enviadas as leituras do ano, não concordou com as mesmas porque a média está mal calculada e porque os valores têm de ser equiparados a períodos homólogos de anos anteriores, ou seja, em outubro de 2017 consumiu 232Kw, em 2018 consumiu 238 e no ano de 2019 a C quer faturar 275kw.
2. A Reclamada “D” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- i. Alega ilegitimidade passiva, atendendo à separação jurídica da sua atividade relativamente à atividade dos comercializadores, a quem dizem respeito as questões de faturação;
  - ii. A habitação em causa tem como código de ponto de entrega (CPE) o número X (habitação), e como local de consumo encontra-se atribuído o número 000;
  - iii. Com efeito, para esta habitação encontra-se ativo - desde 08.10.2016 - um contrato de fornecimento de energia elétrica titulado pelo Requerente e celebrado com o comercializador C;
  - iv. No dia 07.11.2019, pelas 15h18, uma equipa técnica ao serviço da ora Requerida deslocou-se à habitação em causa com o fito de verificar o funcionamento do contador;
  - v. Lá chegados, os técnicos constataram que a pilha do equipamento de medida se encontrava gasta;
  - vi. O facto de a pilha do contador se encontrar gasta não influencia o registo de consumos no totalizador, somente não registando o consumo em horas de vazio e em horas de ponta, marcando todo o consumo em horas de cheia;
  - vii. Face ao exposto os referidos técnicos procederam à substituição do contador (n ° 000);
  - viii. No que concerne às leituras verifica-se o seguinte:
    - Em 06.10.2019 existe uma leitura comunicada pelo utilizador da instalação através do seu comercializador;



- Em 22.10.2019 existe uma leitura real registada no âmbito do ciclo de leituras;
  - Em 07.11.2019 (conforme *supra* exposto) foi substituído o contador que registava as seguintes leituras:
    - Horas de vazio 15.852 kWh;
    - Horas de ponta 1.706 kWh,
    - Horas de cheias 18.801 kWh (cfr. doc. 04).
- ix. Ora, analisado o histórico de consumos verificou-se que entre 06.10.2019 e 07.11.2019, o contador registou um consumo total de 275 kWh;
- x. Se somarmos a três leituras registadas em 06.10.2019 soma-se um valor de 36.084 kWh (15.801 + 1698 + 18.585 = 36.084),
- xi. Em 07.11.2019 a soma as 3 leituras dá um total de 36.359 kWh (15.852 + 1.706 + 18801 = 36.359 kWh);
- xii. A diferença entre as duas somas é de 275 kWh (36.359 - 36.084 = 275 kWh);
- xiii. Então calcularam-se as percentagens de consumos distribuídas pelas tarifas no período de um ano, 04.10.2018 a 06.10.2019;
- xiv. O período a corrigir é entre 06.10.2019 (total de 36.084) e 06.11.2019 (total 36.359), cuja diferença é de 275 kWh; e,
- xv. Divididos nas percentagens reais de consumo do local de consumo em apreço (conforme quadro *supra*), as leituras calculadas são as seguintes:
- a) - Horas de Vazio - 134
  - b) - Horas de Ponta - 33
  - c) - Horas de Cheias 107
- xvi. Assim, adicionado estas leituras (calculadas) às leituras de 06.10.2019, temos então os valores a considerar:
- a) Vazio: 15801 + 134 = 15.936
  - b) Pontas: 1698 + 33 = 1.731
  - c) Cheias ch: 18585 + 107 = 18.692



- xvii. Além do mais, saliente-se que a D procedeu à análise dos consumos de energia elétrica registados na sua instalação desde 05 de maio de 2017, data em que o contador foi parametrizado para o ciclo semanal , tendo sido possível concluir que o valor consumo médio diário ( 8,14 kWh ) se mostra compatível com a potencia contratada – 5,75 kVA;
- xviii. Ainda por outro lado, analisado o consumo médio diário registado no novo contador constata-se que entre a sua colocação (em 07 de novembro de 2019) até à data das leituras comunicadas pelo comercializador (em 05 de dezembro de 2019) - 131 kWh em horas de vazio, 36 kWh em horas de ponta e 93 kWh em horas cheias - este registou em 28 dias o consumo total de 260 kWh a que corresponde o consumo médio diário de 9,29 kWh.
3. A reclamada “C” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- Toda a matéria técnica relativa a erro de parametrização do equipamento de medição é da competência da reclamada “D”, na sua qualidade de operador de rede de distribuição e proprietária dos equipamentos de medição; alega a sua ilegitimidade processual passiva;
  - A correção da faturação está dependente da prévia decisão do operador de rede de distribuição.

## **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (des)conformidade dos critérios aplicados na determinação de consumo de energia elétrica por parte da reclamada “D” e conseqüente correção (ou não) das faturas emitidas pela “C”.

## **C- Da exceção dilatória de ilegitimidade passiva**



Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da reclamada “D”, considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) “*o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica*” (n.º 2), podendo “*as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição*” [...] *ser tratadas diretamente com o operador de rede*” (n.º 3). Concomitantemente, há que ter em conta a relação material controvertida tal como configurada pelo reclamante.

Ora, atendendo quer a uma, quer a outra circunstâncias, as reclamadas têm legitimidade passiva para a presente ação, por terem um interesse direito em contradizer.

#### **D- Da fundamentação de facto**

Atendendo às alegações fácticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. O reclamante é cliente da reclamada “C”, desde 08/10/2016, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambas, como o código de ponto de entrega (CPE) X, na Rua P (facto que se dá como provado com base no doc. n.º 1 junto com a contestação apresentada pela “D”, conjugado com a posição assumidas pelas reclamadas e com o documento de fls 9 dos autos);
- ii. A reclamada “D” é responsável pela colocação do equipamento de medição no local de consumo, assim como pela recolha e tratamento de leituras (facto aceite por ambas as reclamadas);



- iii. No âmbito do contrato celebrado, o reclamante optou pela tarifa bi-horária (facto que se dá como provado com base no documento de fls. 9 dos autos);
- iv. No dia 07.11.2019, pelas 15h18, uma equipa técnica ao serviço da ora Requerida deslocou-se à habitação em causa para verificar o funcionamento do contador e aí chegada, os técnicos constataram que a pilha do equipamento de medição se encontrava gasta (facto que se dá como provado com base nos documentos n.º 2 e 3 juntos aos autos com a contestação da reclamada “D”);
- v. Os referidos técnicos procederam à substituição do contador, colocando no local o contador n.º 000 (facto que se dá como provado com base nos documentos n.º 2, 3 e 7 juntos aos autos com a contestação da reclamada “D”);
- vi. A falta da pilha tem como consequência que o equipamento de medição não registe o consumo em horas de vazio e em horas de ponta, marcando todo o consumo em horas de cheia (facto que foi, expressamente, reconhecido pela “D”);
- vii. Nesse momento, o contador substituto (n.º 000) foi instalado com leituras a zeros (facto que se dá como provado com base no doc. n.º 7 junto aos autos com a contestação apresentada pela “D”);
- viii. No âmbito do fornecimento de energia efetuado pelas reclamadas ao reclamante, a pilha do equipamento medição ficou gasta entre 05/10/2019 e 07/11/2019 (facto que se dá como provado atendendo às declarações do reclamante, em sede de audiência de julgamento, ao confirmar que no referido dia 05 de outubro as leituras estavam corretas e eram as que constam do documento n.º 7 junto aos autos pela reclamada “D” como sendo as leituras do dia 06 de outubro e atendendo à data de substituição do equipamento de medição cuja pilha estava gasta).



**Factos não provados:** Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que as faturas enviadas ao reclamante tenham em conta a melhor ordem de grandezas verificada desde 08/10/2016 e que tenham em conta os registos de leituras constantes do equipamento de medição instalado em 07/11/2019 (ónus de prova que incumbia às reclamadas nos termos do art.º 11º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

### **E- Da fundamentação de Direito**

A relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada “C” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a Reclamada “D” não tendo celebrado contrato com o Reclamante, celebrou contrato com a Reclamada “C”.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra Reclamadas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede<sup>1</sup>. Aliás, do art.º 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico resulta que “*os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes*” e do art.º 102, n.º 3 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico resulta que “*as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de*

---

<sup>1</sup> A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. *Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.*”)



*medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.”*

Destarte, por via das normas legais e regulamentares aplicáveis *in casu*, ambas as reclamadas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Reclamante.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, esta última atividade não se confunde com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as Reclamadas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica<sup>2</sup>. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as Reclamadas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica ao reclamante. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que “o serviço de **fornecimento de energia elétrica**” é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

---

<sup>2</sup> O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)



A Reclamada “C” não cumpriu, pontualmente, a sua obrigação de fornecimento de eletricidade ao Reclamante nas condições exigíveis, atendendo aos elevados padrões de qualidade a que deve obedecer esse fornecimento, no âmbito do contrato celebrado com o reclamante.

Por seu turno, o contrato de concessão que atribui à Reclamada “D” legitimidade para a distribuição de energia no concelho de Ovar está subordinado às respetivas disposições legais (Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro). Estes diplomas legais consagram normas de proteção dos consumidores, a que estão subordinados os contratos de concessão da rede de distribuição em Baixa Tensão, nomeadamente, no Município de O.

Ambas reclamadas incumpriram a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços. A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial.

Nos termos do art.º 119º, n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico –RRC – (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), “a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.”

*“Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimativa dos consumos.”* (art.º 119º, n.º 3 do RRC)

Estimativa esta que tem lugar, nomeadamente, quando se verifique erros de leitura do equipamento de medição (art.º 271º do RRC) que não tenham origem em procedimento fraudulento (art.º 266º, n.º 1 do RRC);



Nos termos e para os efeitos do art.º 266º, n.º 1 e n.º 2, havendo anomalia no equipamento de medição, a mesma é corrigida “*em função da melhor estimativa das grandezas*” durante o período em que a anomalia se verificou”, devendo ter-se em conta “os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção”.

O espírito destas normas regulamentares é, face à anomalia verificada no equipamento de medição, reconstituir com a segurança possível os consumos levados a cabo por parte do consumidor.

Pelo que, tendo sido efetuado o fornecimento de energia elétrica ao reclamante e tendo as Reclamadas incumprido as normas regulamentares aplicáveis, deverá a faturação ser corrigida em conformidade.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, condenando-se:

- a) a reclamada a “D” a proceder à elaboração de estimativa de consumo relativa ao período compreendido entre o dia 05 de outubro de 2019 e 07 de novembro de 2019, em função da melhor estimativa das grandezas durante o período compreendido entre 08/10/2016 e 05/10/2019, tendo em conta os valores medidos pelo contador n.º 10301922140066 nos primeiros 3 meses após a sua instalação.
- b) a reclamada “C” a proceder à correção da faturação que emitiu, relativa ao período compreendido entre o dia o dia 05 de outubro de 2019 e 07 de novembro de 2019 (de acordo com a estimativa que venha a ser elaborada pela reclamada “D”).

Notifique-se.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Braga, 25 de julho de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)